



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



GABINETE DO VEREADOR JOEL CELESTRINI
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE EMENDA

PROJETO DE LEI Nº 003174/2018

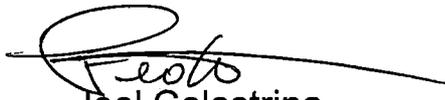
**“ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO
ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 003174/2018,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1º – Fica alterado o artigo 1º do Projeto de Lei nº 003174/2018, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º – *Fica proibida a colagem de cartazes em postes, tapumes no entorno de obras, nos prédios e muros das repartições públicas, bem como nos abrigos de pontos de ônibus”.*

Art. 2º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições de contrário.

Linhares/ES, seis de maio de dois mil e dezenove.


Joel Celestrina
Vereador

FB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002140/2019

ABERTURA: 09/05/2019 - 11:23:49

REQUERENTE: JOEL CELESTRINI

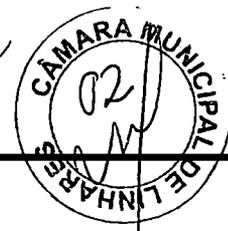
DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: ALTERA A REDAÇÃO DO CAPT DO ARTIGO 1º DO PROJETO D ELEI Nº 003174/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.



PROTOCOLISTA



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE EMENDA Nº 002140/2019

"ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 003174/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de emenda ao Projeto de Lei de autoria do vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA, apresentada pelo vereador JOEL CELESTRINI, visando como determina sua Ementa: "FICA PROIBIDA, COLAGEM DE CARTAZES NOS POSTES PÚBLICOS, NOS TAPUMES DE OBRAS PINTADOS COM A LOGOMARCA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRÉDIOS PÚBLICOS E NOS MUROS DE UTILIZAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Desde já, vale anotar que apesar da excelente intenção da presente emenda ao PROJETO DE LEI Nº 003174/2018, a matéria que se pretende disciplinar já está devidamente regulada, conforme redação da **Seção X em seus art(s). 75 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 2613/2006 (Código de Posturas do Município de Linhares/ES)**.

A afixação de propaganda ou anúncio em território municipal não é livre, eis que o particular deve obediência às posturas municipais, devendo obedecer às normas cabíveis editadas pelo Município para preservação da estética urbana.


Página 1

Nas palavras do renomado doutrinador, CASTRO, José Nilo de. Direito Municipal Positivo. 5ª ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2001, p. 242:

"incumbe ao Município, no exercício regular de seu poder de polícia administrativo, controlar as construções, pois que possuem elas ligações profundas com a segurança, a saúde, o sossego e o conforto das pessoas, situações essas que dizem respeito ao interesse geral e bem-estar da população".

Diante disso, não pode prosperar a presente emenda em questão, por disciplinar matéria já regulada no Código de Posturas do Município de Linhares/ES.

Vale dizer, por versar acerca de matéria já prevista em lei editada pelo Município, qual seja, Lei Complementar nº 2.613/2006, a presente emenda vulnera o postulado da necessidade, haja vista que estaríamos diante de uma emenda que visa alterar projeto de lei inócua, apesar de sua boa intenção.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e a espécie de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, §1º, inciso II C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.



Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação da EMENDA em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, por entender estarmos diante de emenda à projeto de lei já devidamente regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 2613/2006 (Código de Posturas do Município de Linhares/ES), cabendo ao Poder Legislativo Municipal tão somente fiscalizar o seu devido cumprimento no âmbito do município de Linhares.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE EMENDA Nº 002140/2019

Trata-se de Projeto de Emenda de autoria do vereador **JOEL CELESTRINE**, que "ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 003174/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Projeto de Lei de autoria do vereador Francisco Tarcísio Silva onde dispõe que "Fica proibida, colagem de cartazes nos postes públicos, nos tapumes de obras pintados com a logomarca da Administração Pública, prédios públicos e nos muros de utilização pública e dá outras providências".

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, sob os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, em obediência ao disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ao fazê-lo, verificamos que a proposta que se pretender emendar já está devidamente regulamentado, conforme se pode verificar na redação da Lei Complementar nº 2.613/2006 (Código de Posturas do Município de Linhares), especificamente nos artigos 75 e seguintes da mencionada legislação municipal.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Emenda nº 002140/2019** ao Projeto de Lei nº 003174/2018, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal, tudo em conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI

Presidente



MARCELO PESSOTI

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



Processo nº: 002140/2019

Requerente: Joel Celestrini

Ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Linhares (ES).

PARECER

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga para Procuradoria desde 28/06/2020 o presente procedimento instaurado a partir de *Projeto de Emenda* formulado pelo vereador Joel Celestrini em 09 de maio de 2019.

O objetivo do procedimento era a aprovação de projeto de emenda, visando alterar a redação do caput do artigo 1º do projeto de lei n.º 003174/2018.

Em que pese o referido requerimento ter tido regular procedimento (embora não concluído), o *Regimento Interno* deste Legislativo preceitua em seu art. 120, **arquivamento de proposições não deliberadas ao encerrar-se a legislatura, se esta tiver sido apresentada por vereadores não reeleitos.** Vejamos:

Art. 120. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

Parágrafo único. As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Observa-se no caso em análise, que a matéria fora proposta na legislatura 2017/2020, por vereador não reeleito para a nova legislatura.

Assim, esta Procuradoria se manifesta no sentido de que a proposição seja **ARQUIVADA**, na forma e na cautela de estilo, conforme artigo 120 do regimento interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Linhares/ES, 28 de janeiro de 2021.


MÁRCIO PEREIRA PÁDUA
Procurador Geral
Matrícula 6.859

Processo n. 002140/2019

DESPACHO

Acolho o parecer da procuradoria e determino o arquivamento dos autos.

Encaminhe-se ao setor de protocolo/arquivo geral.

Linhares (ES), 28 de janeiro de 2021.



ROQUE CHILE DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Linhares